

## Recolhimento Espontâneo

**001 Quais os acréscimos legais que incidirão no caso de pagamento espontâneo de imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após seu respectivo prazo de vencimento?**

Os débitos para com a União, decorrentes de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de:

- a) **multa de mora:** calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento). A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- b) **juros de mora:** calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

### Notas:

1) O percentual de multa de mora aplica-se retroativamente aos atos ou fatos ocorridos anteriormente a 1º/01/1997, não definitivamente julgados, e aos pagamentos de débitos para com a União que forem efetuados a partir dessa data, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

2) Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

### Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 61;  
Lei nº 8.212, de 1991, art. 35, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e  
ADN Cosit nº 1, de 1997  
**RIR/1999**, art. 953, § 2º.

**002 No caso de postergação do pagamento de imposto ou contribuição há incidência de juros de mora?**

Sim. No caso de ocorrência de postergação de imposto ou contribuição serão devidos juros de mora até a data do respectivo pagamento.

**003 Quais acréscimos legais incidem sobre os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa?**

No caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo a imposto ou contribuição cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN (concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), não poderá haver a incidência de multa de ofício, desde que:

- a) a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo; e
- b) o pagamento seja efetuado entre a data da concessão da medida liminar e até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar o tributo como devido.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto.

Entretanto, o pagamento deve ser feito com o acréscimo dos juros moratórios, tendo em vista que a interrupção prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 2º, refere-se, apenas, à incidência da multa de mora, sobre os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

<b>Normativo:</b>	CTN, art. 151, IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 2º; e RIR/1999, art. 951 e 960.
-------------------	--

**004 Haverá a incidência de juros de mora durante o período em que a cobrança do débito estiver pendente de decisão administrativa?**

Sim. De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Se o valor depositado for inferior àquele necessário à liquidação do débito considerado como devido, sobre a parcela não depositada incidirão normalmente os juros de mora por todo o período transcorrido entre o vencimento e o pagamento.

**Normativo:** RIR/1999, art. 953.

## Lançamento de Ofício

**005 Qual a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda a ser adotada pela autoridade fiscal na hipótese de lançamento de ofício no curso do ano-calendário?**

Na hipótese de lançamento de ofício no curso do ano-calendário, deverá ser observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto que for adotada pela pessoa jurídica para o respectivo período, recompondo-se a correspondente base de cálculo: lucro real trimestral ou anual (com recolhimentos mensais com base na estimativa), lucro presumido ou arbitrado.

**Normativo:** Lei nº 8.981, de 1995, art. 97, parágrafo único; e IN SRF nº 93, de 1997, art. 14, § 1º.

## 006 Quais multas incidirão em caso de lançamento de ofício?

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (estimativa), que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

O percentual de multa de que trata o inciso I será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os percentuais de multa a que se referem o inciso I serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica completa e atualizada do sistema de processamento de dados, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

A essas multas aplicam-se as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Essas disposições aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

**Notas:**

- 1) Nos casos de lançamento de ofício, além da exigência da multa de ofício, incidirão juros de mora sobre os valores apurados como devidos.
- 2) Na hipótese de lançamento de ofício, não poderá haver exigência concomitante de multa de mora, tendo em vista que esta incide sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte.

**Normativo:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

**007 No caso de não-atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, quais são os percentuais de multa a serem aplicados?**

Nessa hipótese, haverá o agravamento dos percentuais de multa de lançamento de ofício para:

- a) **112,5 %** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
- b) **225 %** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**Normativo:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

**008 Qual o percentual de multa aplicável aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de imposto ou contribuição que for apurado de ofício?**

Serão aplicáveis os mesmos percentuais previstos para as hipóteses de lançamento de ofício em geral, ou seja, multa de ofício de 75 %, 150 %, 112,5 % ou 225 %, conforme o caso.

<b>Normativo:</b>	Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.
-------------------	---

**009 Qual o percentual de multa aplicável à fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória?**

As multas serão de:

- a) 75 % nos casos de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória; ou
- b) 150 % nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**Notas:**

As multas serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

<b>Normativo:</b>	Lei nº 10.426, de 2002, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.
-------------------	--

**010 Qual o percentual de multa aplicável aos contribuintes quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996?**

Sobre o valor total do débito indevidamente compensado, serão aplicados os percentuais de 75 % ou 150 %, conforme o caso.

<b>Normativo:</b>	Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.
-------------------	--

### 011 Como será efetuada a exigência da multa de ofício?

De acordo com a legislação tributária, as multas devidas e aplicadas em decorrência de lançamento de ofício poderão ser exigidas:

- a) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
- b) isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto e da contribuição social sobre o lucro líquido, com base na estimativa mensal, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
- c) isoladamente, na hipótese de falta de retenção ou recolhimento de tributo ou contribuição pela fonte pagadora, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória;
- d) isoladamente, tratando-se de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

<b>Normativo:</b>	Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 10.426, de 2002, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.
-------------------	---

### 012 Quais as reduções previstas para a penalidade aplicada em decorrência de lançamento de ofício?

Será concedida a redução da multa de ofício nos seguintes casos:

- a) **redução de 50 % (cinquenta por cento):** se for efetuado o pagamento ou a compensação no

prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento (no prazo legal de impugnação);

- b) **redução de 40 % (quarenta por cento):** se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento (no prazo legal de impugnação);
- c) **redução de 30 % (trinta por cento):** se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (no prazo legal de recurso); e
- d) **redução de 20 % (vinte por cento):** se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância (no prazo legal de recurso).

#### Notas:

No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista na letra c, para o caso de pagamento ou compensação, e na letra d, para o caso de parcelamento.

A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.

#### Normativo:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º; com a Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

### Falta de Apresentação de Declaração no Prazo Fixado



**013 Quais as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar, ou entregarem a declaração após os prazos estabelecidos na legislação fiscal?**

O sujeito passivo que deixar de apresentar DIPJ, DCTF, Declaração Simplificada, DIRF e Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e se sujeitará às seguintes multas:

- 1) de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20 % (vinte por cento), observado o valor mínimo estabelecido;
- 2) de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o valor mínimo estabelecido;
- 3) de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o valor mínimo estabelecido;
- 4) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens 1, 2 e 3, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

Observado o valor mínimo a ser aplicado, as multas serão reduzidas:

- a) à metade (50 %), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) a setenta e cinco por cento (75 %), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em

intimação.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

**Notas:**

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal do Brasil. Nesta hipótese, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e se sujeitará à multa descrita no item 1, devendo observar as demais disposições sobre esta penalidade.

No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o item 3 será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/PASEP, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

**Normativo:**

Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.  
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 33.

**014 Como e quando deverá ser feito o pagamento da multa pela falta ou atraso na apresentação da DIPJ?**

O valor correspondente à multa será exigido por meio de lançamento a ser efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notificando ao contribuinte o valor da exigência e o prazo para seu pagamento.

**015 Poderão incidir acréscimos legais sobre o valor da multa lançada como devida, pela falta ou atraso na apresentação da DIPJ, que não for paga no prazo fixado?**

Sim. Sobre o valor da multa lançada e não paga no prazo legal incidirão juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, até a data do efetivo pagamento.

**ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XVIII**

**Acréscimos Legais (Capítulo XVIII)**

**Falta de Apresentação de Declaração**

Declaração Inexistente ou em Atraso

Multa Lançada e Não Paga [Pergunta 015], 11

Pagamento da Multa (Exigência) [Pergunta 014], 11

Penalidades Aplicáveis [Pergunta 013], 9

**Lançamento de Ofício**

Compensação Não Declarada

Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 010], 7

Falta de Retenção ou Recolhimento Pela Fonte Pagadora

Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 009], 6

Imposto ou Contribuição em Atraso

Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 006], 4

Intimação Para Prestar Esclarecimentos

Não Atendimento, Multa Agravada [Pergunta 007], 5

Multas de Ofício

Esclarecimentos (Não Atendimento), Multa Agravada [Pergunta 007], 5

Exigência, Forma [Pergunta 011], 7

Incidência [Pergunta 006], 4

Redução, Hipóteses [Pergunta 012], 8

No curso do Ano-Calendário

Regime de Apuração do IRPJ [Pergunta 005], 3

Ressarcimento Indevido

Lançamento, Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 008], 6

## **Recolhimento Espontâneo**

Imposto ou Contribuição em Atraso

Pagamento Espontâneo, Acréscimos Incidentes (Mora) [Pergunta 001], 1

Juros de Mora

Débitos com Exigibilidade Suspensa [Pergunta 003], 2

Débitos Pendentes de Decisão Administrativa [Pergunta 004], 3

Postergação do Pagamento [Pergunta 002], 2